



RELATÓRIO N.º 1128/2024 - GCKT

Processo nº 202200047003661/905

Jurisdicionado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Interessado: SANEAMENTO DE GOIÁS S/A

Assunto: 905-RECURSOS-REEXAME

Relator: KENNEDY DE SOUSA TRINDADE

Auditor: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

Procuradora: MAÍSA DE CASTRO SOUSA

Versam os presentes autos sobre Recurso de Reexame, interposto pela Saneamento de Goiás S.A. – SANEAGO por suas advogadas Ariana Garcia do Nascimento Teles e Rafaella Barbosa Coelho Peixoto, em face do Acórdão nº 4130/2022-Plenário, proferido nos autos do Processo nº 202000047002000, que declarou a ilegalidade do Pregão Eletrônico nº 047/2020-SANEAGO e imputou multa aos responsáveis por ato de ilegal, com fulcro no art. 112, II da Lei Orgânica TCE/GO.

Na decisão ora impugnada, o Tribunal Pleno, além de reconhecer a procedência das representações quanto à irregularidade consistente no agrupamento de itens por lote no Pregão Eletrônico nº 0047/2020-SANEAGO e na não disponibilização do lote exclusivo para microempresa e empresa de pequeno porte, razão pela qual foi declarada a ilegalidade do certame e aplicada a multa prevista no art. 112, II, da Lei Orgânica do TCE/GO aos responsáveis, nos termos seguintes:

Do teor do Acórdão recorrido, *in verbis*:

“I - procedência da Representação apresentada pela empresa Pam Dias - EPP, no que tange à irregularidade consistente no agrupamento de itens por lote no Pregão Eletrônico nº 047/2020-SANEAGO, em desacordo com as determinações contidas no art. 32, incisos I e III, da Lei nº 13.303/2016, assim como no art. 20, do Decreto-Lei nº 4.657/1942 - LINDB e com inobservância da jurisprudência firmada pelo TCU e pelo TCE/GO;

II - procedência da Representação apresentada pela empresa RSC Indústria de Floculantes Eireli, no que se refere à não disponibilização do lote exclusivo para microempresa e empresa de pequeno porte, à ausência da reserva de cota de até 25% para microempresas e empresas de pequeno porte, por descumprimento das regras dos benefícios previstos nos artigos 42 a 48 da Lei Complementar nº 123/06 e artigos 17 a 36 da Lei Complementar Estadual nº 117/2015;

IV - ilegalidade do Pregão Eletrônico nº 047/2020-SANEAGO, modulando os efeitos da decisão para declarar a nulidade ex nunc do Edital;

V – expedição de determinação para que a jurisdição se abstenha de prorrogar a vigência do



Contrato, salvaguardando-se apenas as relações jurídicas já consolidadas entre a Contratada e a Administração, com a realização de nova licitação, sem os vícios ora vergastados, caso ainda subsista à pasta a necessidade pelos serviços que foram objeto do contrato ora discutido;

VI - aplicação de forma individual de sanção de multa ao Presidente da SANEAGO, Sr. Ricardo José Soavinski, a Sra. Danúzia Moreira Rocha, responsável pelo Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 47/2020; ao Sr. Ednilson Alves da Rocha, e a Sra. Silvana Canuto Medeiros, ambos responsáveis pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 047/2020-SANEAGO, no percentual de 10% do valor previsto no caput do artigo 112, inciso II, da LOTCE/GO, pelas seguintes irregularidades: (i) não parcelamento do objeto do Pregão Eletrônico n.º 47/2020; e (ii) inobservância do dever legal de se promover o tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas;”

A recorrente sustenta que, no presente caso, a licitação em lote único favorece a minimização dos riscos e dificuldades na gestão, com a centralização de controle do cronograma de entrega e na observância dos prazos, da garantia dos resultados e das demais obrigações. Para a Recorrente, foi demonstrado que o resultado do certame é mais vantajoso, tendo em vista que 7,41% menor que os demais, em termos monetários.

Aduz que, na fase de levantamento dos preços para a composição do orçamento, nenhuma empresa enquadrada como ME e EPP manifestou interesse em participar do processo de cotação; em pesquisa a banco de preços que consolida e disponibiliza ampla consulta às licitações realizadas no Estado de Goiás (Negócios Públicos), não foi possível verificar a competitividade entre ME e EPP que justificasse o lote exclusivo e que, conforme análise das últimas licitações realizadas pela SANEAGO para a aquisição do objeto pretendido, dentre as 3 (três) empresas qualificadas ME e EPP no Estado de Goiás, apenas 1(uma) participou dos certames.

Afirma que os departamentos de contratação não são subordinados diretamente à Presidência, e que a atribuição do Diretor-Presidente de promover a homologação do certame é estatutária e regimentalmente compartilhada em Diretoria Colegiada. Informa que o edital da SANEAGO é peça padronizada, que não pode inovar em relação ao termo de referência e demais documentos produzidos na instrução processual, na etapa de planejamento, pelas áreas demandantes e técnicas. Assim, afirma que as irregularidades identificadas no Pregão Eletrônico nº 0047/2020-SANEAGO devem ser atribuídas ao setor requisitante. Ademais, a Recorrente apresenta argumentação no sentido de que deve ser apurada a responsabilidade subjetiva dos agentes, com a demonstração de culpa ou dolo para justificar a imputação de multa, e que resta prejudicada a responsabilização dos agentes pelas irregularidades apontadas em razão da ausência de matriz de responsabilidade.

Em resumo, objetiva reformar o Acórdão nº 4130/2022-Plenário para declarar a legalidade do Pregão Eletrônico nº 0047/2020-SANEAGO e revisar a aplicação da multa prevista no art. 112, II, da Lei Orgânica do TCE/GO aos agentes da SANEAGO.



O recurso em análise foi recebido, após juízo de admissibilidade, consoante Despacho nº 202/2023 - GPRES (doc. 5); e, posteriormente, encaminhado ao Serviço De Protocolo e Remessas Postais, para sorteio da relatoria.

Na instrução processual, foi composto expediente da ordem do Serviço de Recursos, por meio da Instrução Técnica Conclusiva nº 34/2024 - SERV-RECURSOS (doc. 23), onde sugeriu o conhecimento do Pedido de Reexame e seu provimento.

O Ministério Público de Contas, via Parecer Ministerial nº 518/2024 - GPCMC (doc. 25), manifestou pelo conhecimento do presente recurso, e, no mérito, por seu parcial provimento, a fim de somente reformar parte da decisão recorrida que considerou ilegal a não disponibilização do lote exclusivo para microempresa e empresa de pequeno porte, e a ausência da reserva de cota de até 25% para microempresas e empresas de pequeno porte, devendo ser mantida a decisão proferida no Acórdão nº 4130/2022-Plenário, em todos os seus demais termos.

Na 17ª Sessão Ordinária Plenária, realizada em 12 de junho de 2024, a Procuradora jurídica da Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO, Dra. Ariana Garcia, apresentou sustentação oral, corroborando a tese apresentada no recurso e requerendo a improcedência total da representação e subsidiariamente, a revisão da multa pela razoabilidade e proporcionalidade.

Esta relatoria retirou o presente feito de pauta para melhor análise do caso, ante a sustentação oral apresentada.

É o relatório.

Passo a decidir:

O presente recurso Pedido de Reexame, tem cabimento em face de decisão de mérito proferida em processo concernente a ato sujeito a registro e a fiscalização de atos e contratos, em concordância com o disposto no art.126 da LO/TCE e art. 332, parágrafo único, RI/TCE, nos seguintes termos:

LO/TCE

“Art. 126. Cabe pedido de reexame da decisão de mérito proferida em processo concernente a ato sujeito a registro e a fiscalização de atos e contratos. Parágrafo único. Ao pedido de reexame aplicam-se as disposições do caput do art. 125 e seus parágrafos, desta Lei.”

RI/TCE

“Art.332. Parágrafo único. Se for reconhecida a inadequação processual do recurso, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, o mesmo será processado de acordo com o rito do recurso cabível.”

Nesse contexto, verifica-se que o recurso interposto é próprio, tempestivo e apresentado por quem detém legitimidade, razão pela qual dele conheço.

Inicialmente, verifica-se que o Acórdão recorrido reconheceu a existência de vício no certame licitatório em razão do seu instrumento convocatório de licitação não ter realizado o parcelamento do objeto.



A unidade técnica desta Corte de Contas firmou entendimento pela *“possibilidade jurídica de ser licitado o objeto pretendido pela SANEAGO da forma como proposta, em lote único com adjudicação pelo valor global, juntamente com a exposição dos fatos demonstrando ser mais vantajoso para a administração da empresa o gerenciamento e controle da execução contratual de fornecedor único, verifica-se que o Pregão Eletrônico nº 0047/2020-SANEAGO não apresenta impropriedades formais que possam fundamentar a anulação do certame em uma análise de legalidade. Para corroborar este entendimento, verifica-se que o processo administrativo do Pregão Eletrônico nº 0047/2020-SANEAGO foi objeto de análise do Serviço de Análise Prévia de Editais e Licitação, não sendo referenciadas a perpetração de ilegalidades ou a sugestão pela anulação do certame.”*

O *parquet* de contas apresentou o seguinte entendimento quanto ao parcelamento do objeto: *“ao se adotar o parcelamento, em regra, ressaí evidente a possibilidade de um maior número de interessados serem contratados pela Administração Pública, em que a ampliação do mercado e a correlata concorrência podem compreender instrumentos de redução de preços, em defesa e proteção do erário.”*

Assim, revejo meu posicionamento quanto ao parcelamento do objeto, entendendo como procedentes os argumentos da defesa, considerando legal o certame quanto a este item.

Quanto a impossibilidade de concessão de reserva licitatória, no percentual de até 25% (vinte em cinco por cento), às microempresas e empresas de pequeno porte em decorrência de que nenhuma empresa, no Estado de Goiás, enquadrada como tais, demonstrou interesse em participar da licitação, ao tempo da fase de levantamento de preços de mercado para fins de elaboração da composição do orçamento, sendo hipótese legal que excepciona o tratamento diferenciado para as referidas empresas em procedimentos licitatórios, adotou-se no caso em deslinde a exceção normativa consubstanciada no inciso II do art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006, que isenta a referida reserva de mercado caso não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente da licitante e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

De fato, na análise dos autos, verifica-se que a jurisdicionada, ao tempo da realização da presente licitação, tomou medidas que demonstraram que não havia um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, sediados local ou regionalmente, capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, cabendo a ressalva contida no inciso II do art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

Assim sendo, tomando por base as manifestações contidas nos autos bem como as razões recursais, **voto** pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, pelo provimento do Pedido de Reexame interposto pela empresa Saneamento de Goiás S.A. – SANEAGO, nos termos da proposta de acórdão que ora apresento para deliberação do Colegiado, a fim de reformar a decisão recorrida, julgar improcedentes as representações apresentadas pelas empresas Pam Dias – EPP e RSC Indústria de Floculantes Eireli, declarar a legalidade e regularidade do Pregão Eletrônico nº 47/2020-SANEAGO, afastar a determinação de que a SANEAGO se abstenha de prorrogar o



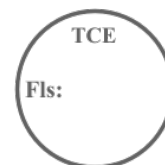
contrato decorrente, e afastar a aplicação da multa prevista no artigo 112, inciso II, da LOTCE/GO aos agentes responsáveis.

Nos termos do art. 14, inciso I, do RITCE-GO, submeto ao Plenário o projeto de Acórdão, em anexo.

Goiânia, 17 de outubro de 2024.

Conselheiro KENNEDY TRINDADE
Relator

GCKT/MVV/gp



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO KENNEDY DE SOUSA TRINDADE

RELATÓRIO/VOTO Nº 1128/2024 - GCKT



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 202200047003661 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=002661341552431602442481091352581432932202561>